

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO PILAR DO SUL, SÃO PAULO.**

Objeto: Prestação de serviços de execução de instalação de iluminação Pública ornamental com Luminárias LED em trecho do canteiro central da Avenida José Rugine, Pilar do Sul/SP, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos, com recursos provenientes do Convênio nº 102587/2023 - Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Estadual) e contrapartida Municipal.

Douta Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1298/2024

**LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.973.118/0001-04, sediada na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 04, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, neste ato representada por sua representante legal Sra. ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO, nacionalidade brasileira, empresaria, casada, regime de bens comunhão Parcial, inscrita no CPF sob o nº. 444.433.316-20, portadora da cédula de identidade nº. M-2. 307.490, expedida pela SSP/MG em 16/08/1994, natural de Belo Horizonte, residente e domiciliada nesta cidade de Passos/MG, na Rodovia MG 050, KM 2, sentido Furnas, Zona Rural, CEP: 37900-970, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão desta Douta Comissão que declarou acertadamente a Recorrida Habilitada e Vencedora do certame.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Próprio e tempestivo a presente CONTRARRAZÃO, eis que, o prazo fatal para apresentação do recurso se encerrou no dia 10 de Junho de 2024, dando início no dia útil seguinte o prazo para apresentação das Contrarrazões, o qual se encerra no dia 13 de Junho de 2024.

## **NOTA INTRODUTÓRIA**

A priori cumpre salientar que, em se tratando de licitação de Concorrência Eletrônica houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar sua proposta, a Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital modalidade Concorrência, e atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Concorrência, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que reza:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”.

Concluindo, razão não ampara a Recorrente, vez que a Recorrida satisfaz todas as exigências trazidas pelo Edital, tanto que fora declarada Habilitada e Vencedora acertadamente por esta Douta Comissão.

## **PRELIMINARMENTE**

O respeitável julgamento das Contrarrazões interposto recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura,

na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo momento será demonstrado o direito líquido e certo da RECORRIDA e cumprimento pleno de todas as exigências do processo de Licitação.

A RECORRIDA pretende ser sucinta e concisa em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e as empresas licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no EDITAL.

Isto posto, é mister apontar que empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, apresentou menor preço e dentro do preço de mercado, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa RECORRENTE deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de conseguir através do presente Recurso Administrativo aquilo que não conseguiu através de sua Proposta.

Neste sentido temos a lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

**O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.**” (Grifou-se)

E esse também tem sido o entendimento do Tribunal de conta da União:

a finalidade da norma, **ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização**

**da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**” (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº1.440/07 - Plenário).  
(Grifo Nosso)

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro ou agente de contratação afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se **nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir**, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. (Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues - Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara) (Grifo nosso)

Frente à matéria em apreço o professor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa argumenta acerca dos recursos meramente protelatórios, vejamos:

“Um dos maiores problemas da sistemática recursal brasileira é a enorme permissibilidade no tocante às impugnações desprovidas de fundamento. A despeito da existência de meios inibitórios, os tribunais não se valem, como deveriam, dos poderes instituídos na norma. **É raro encontrar uma decisão em que o litigante que se utilizou de recurso com claro intuito protelatório suporta a condenação multa pela litigância de má-fé.** Muito embora a fixação de honorários na fase recursal se desvele uma mudança positiva, não tem o escopo de punir e arrefecer os ânimos do recorrente malicioso. O freio a Litigância temerária só será efetivo quando os tribunais agirem contundentemente para coibir esse tipo de pratica”. (Código de Processo Civil Comentado, coord. Helder Moroni Câmara, São Paulo: Almedina, 2016, 9.1358). (Grifo nosso)

Com estas citações, é mister pontuar que os recurso, sejam eles em esfera judicial ou administrativa devem trazer em sua essência a correção de atos que, de forma concreta, infrinjam direitos reais.

A Proposta de Preços apresentada pela Recorrida, em análise refinada, obedece à segurança mínima que requer um procedimento licitatório, ao contrario do que alega a Recorrente.

Pelo exposto, a Empresa RECORRIDA entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é totalmente protelatório, razão pela qual o sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

## DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social preponderante é a Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9-02); Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-03); Serviços de engenharia (71.12-0-00) e Construção de edifícios (41.20-4-00) entre outras. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços desta natureza, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimento licitatório, com mais de 10 (dez) anos de atuação no mercado elétrico.

Em suma tem-se que a empresa Recorrida foi declarada Habilitada e Vencedora da Concorrência Eletrônico nº 005/2024, conforme atesta a ATA DA REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO. Ocorre que, indignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu que toda documentação de Habilitação e Proposta de Preços atendeu ao exigido no edital, a Recorrente utilizou-se do presente recurso pleiteando a reforma da decisão que declarou Habilitada a ora Recorrida.

Digno de menção é que após a análise da Documentação de Habilitação e Proposta de Preço da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade e regularidade da proposta e documentos que a sustentam, assim, posto que a Administração Pública seja regida entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina, e tendo a Recorrida atendido aos preceitos legais e do Edital em questão, a habilitação da mesma é matéria inconcussa, até mesmo porque a Recorrente não comprovou as irregularidades apontadas no recurso.

Versa a Recorrente em síntese na sua peça de irrisignação que a Recorrida apresentou “ *Balanço Patrimonial exercício 2022, contrario o disposto no item 8.4 alinha e.2 do edital, quando o certo seria apresentar o Balanço Patrimonial exercício 2023, ao final pugna pela desclassificação da Proposta de Preços apresentada pela Recorrida.* Primeiramente vale ressaltar que a Recorrida foi a ofertante do menor lance.

A Recorrente apresenta em suas Razões Recursais fatos que não condiz com a realidade do presente processo licitatório. Em nenhum momento na sua peça recursal foi apontada quaisquer máculas na proposta e documentações de Habilitação da Recorrida que ensejam a sua inabilitação ou desclassificação do certamente.

A Recorrida pautou nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, apresentando as documentações acostadas aos autos processo licitatórias que comprovam a capacidade em realizar, atender e cumprir todos os termos do edital, considerando as qualificações técnica, fiscal e econômica da empresa, que é amparada por profissionais técnicos capacitados que atendem ao perfil requerido no edital, o que conferem diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços, os valores cotados atenderam as determinações do certame. Esse ponto é inconcusso.

Desse modo, D. Comissão de Licitação, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente, pois não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

## **DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem a finalidade de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o *know-how* técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se propôs.

A Recorrente apresentou toda documentação exigida no instrumento convocatório, comprovou sua Qualificação Fiscal, Técnica e Econômica Financeira, matéria inconcussa.

Conforme será demonstrado adiante, o que ocorreu no caso em testilhas, foi à incompreensão por parte da Recorrente que se mostra neófito na análise da Qualificação Econômica Financeira da Recorrida, vez que a mesma não contraria nenhum termo editalício nem legal, conforme passaremos a demonstrar.

Feito tal introdutório Doutra Comissão, **a Recorrida sustenta a perfeita e inequívoca validade de sua Proposta de Preços e Documentos de Habilitação com residência no Instrumento Convocatório e Legislação pertinente.** A Recorrida apenas apresentou sua Proposta Preços e Documentos de Habilitação assim como já reconhecido por esta Doutra Comissão em consonância com as permissões previstas em lei e no edital.

Logo, é inteiriço sustentar que OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO NÃO PODEM ULTRAPASSAR AS FRONTEIRAS DA LEI E DO EDITAL DE LICITAÇÃO, nos termos da legislação aplicável.

Portanto Ilmo. Douta Comissão, o que sustenta a Recorrente é uma afronta à lei e ao edital, diferente do alegado pela Recorrente, o Balanço Patrimonial apresentado referente ao exercício 2022, tem vigência ate o ultimo dia útil do mês de junho, ou seja, 28 de Junho de 2024, o próprio instrumento convocatório no item 8.4 alinha e.2 estabelece que devera ser apresentado *Balanço Patrimonial e demonstrações do ultimo exercício **social exigível e apresentados na forma da lei***, como a lei estabelece( Instrução Normativa 2142 de 26 de Maio de 2023) que o prazo limite para entrega do ECD e ultimo dia útil do mês de junho de 2024, vigente esta o Balanço Patrimonial exercício 2022 apresentado pela Recorrida.

e.2) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

Nobres Julgadores, apenas e somente pelo dever de officio, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Comissão Permanente de Licitação acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela Recorrida LUZ FORTE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida LUZ FORTE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação Habilitação Econômica Financeira.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2142 de 26 de Maio de 2023, vide artigo 5º, o prazo final para entrega/transmissão do SPED/ECD é no ultimo dia útil do mês de Junho, ou seja, neste ano de 2024 o prazo final para entrega do SPED/ECD é 28 de Junho de 2024.

Tendo em vista que o Balanço Patrimonial- SPED/ECD tem como marco final para sua entrega o ultimo dia útil do mês de Junho de 2024, podemos facilmente concluir que a ultima demonstração contábil exigida na forma da Lei e no instrumento convocatório se refere ao exercício 2022, já apresentado pela Recorrida e aceito por esta Douta Comissão.

Vejamos os termos Instrução Normativa retro mencionada:



Visão Multivigente



### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 26/05/2023, seção 1-A, página 1)


Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).


A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

 "Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. 

.....  
§ 3º .....

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou 

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. 

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Acreditamos veemente que seja com base no dispositivo retro mencionado que esta Douta Comissão declarou acertadamente a Habilitação Econômica Financeira da Recorrida, pois é inquestionável que até o último dia útil do mês de Junho de 2024, prazo estabelecido pela Instrução Normativa o último Balanço Patrimonial SPED/ECD é o já apresentado por esta Recorrida, ou seja, exercício 2022.

Ademais, a Recorrida pautou tudo nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade apresentando documentos que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem feito no mercado, tendo em vista ser uma empresa qualificada, além de ser amparado por profissionais capacitados, que atendem ao perfil requerido pelo presente edital, o que confere um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços, tendo em vista as condições econômicas,



estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação do certame. Esse ponto é inconcusso.

Amparado pelo análise cirúrgico realizado pelos membros desta Douta Comissão, pugnamos pela manutenção da nossa Habilitação.

## **DA HABILITAÇÃO**

É sabido que o principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por alegações infundadas, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Nesta linha podemos afirmar que a desclassificação ou Inabilitação de uma empresa licitante somente poderá ocorrer quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da

disputa entre os participantes, desde que não comprometa o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação, conforme o caso em tela.

A Recorrida é empresa sólida no mercado elétrico detém inúmeros contratos celebrados com órgãos públicos, demonstramos através de documentos de habitação termos capacidade técnica, fiscal e financeira para executar todos os serviços licitados, matéria inconcussa.

O que se nota com as infundadas e maldosas alegações apresentadas pela Recorrente é o seu total desconhecimento dos parâmetros legais norteadores do processo licitatório.

Pois a Habilitação bem como a Proposta Comercial da Recorrida foi pautada no que determina a lei que rege os processos licitatórios, respeitando todas as exigências legais, não houve por parte da Recorrida qualquer descumprimento legal ou editalício que traga qualquer prejuízo ao órgão licitante ou aos seus concorrentes.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desses princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se exclui licitante ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a administração pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem empregada por **Marçal Justen Filho. É o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme a lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.**

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de uma Edital de licitação, “in verbis”.

**“DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITARIO –VINCULAÇÃO AO EDITAL- INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANSSE DE CADA UMA DELAS E EXOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

(...)

Na mesma esteira, decidiu TCU, nos autos do **Acórdão nº 366/2007**, o Edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a **contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interesses**. Isso significa dizer que as normas disciplinadas do edital devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse ínterim, não se deve permitir que o formalismo servisse de fundamento para afastar ou comprometer a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para administração em prol dos interesses administrativos.

O consagrado MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece de forma hialina quando às exigências mínimas que podem ser exigidas, que – in literis:

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. **Se não for possível comprovar a dimensão adotada envolvida desse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a característica da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido.** Não caberá invocar a competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. **É claro que a referencia constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável**

**– não aquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.** Grifos nossos

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluta, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessário ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 1998, p.73).

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, **“a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podemos opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoares. O caráter competitivo é da essência da licitação”** (CARLOS ARI SUNDFELD, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 1994, p.16).

Destarte, a D. Comissão de Licitação, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhe são prestados, um entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Diante dos fundamentos legais aqui arguidos, claro fica que a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, apresentou toda documentação conforme exigido no edital e que a decisão desta douta comissão em declarar a empresa Classificada, Habilitada e Vencedora do certame foi acertada, devendo a mesma ser mantida, e que as alegações feitas pela Recorrente são infundadas e maldosas, com intuito de conduzir esta Douta Comissão a erro.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Ex. positis, tendo em vista as alegações fáticas e de direito expedidas nesta impugnação, requer e, assim espera, seja reconhecida a improcedência total do recurso interposto pela Recorrente 2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. No mais, requer que não sejam conhecidas as pretensões da Recorrente julgando-se improcedentes todos os pedidos feitos pela mesma.



Por fim, requer que seja mantida a Habilitação da Recorrida LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA conforme ata, **por questão de JUSTIÇA e de DIREITO.**

Passos/MG, 13 de Maio de 2024.

---

LUZ FORTE CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA  
Rosana Maria de Siqueira Cardoso  
Representante Legal